

Acórdão: 16.809/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116354-36
Impugnante: Eletrozema Ltda.
PTA/AI: 01.000150518-87
Inscr. Estadual: 604.654877.2168
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatado que o Contribuinte utilizou a alíquota de 12%, nas saídas de móveis e eletrodomésticos, nos exercícios de 2003 e 2004, em desacordo com a previsão contida na alínea “e”, inciso I, art. 42, RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação da diferença de 6%. Infração plenamente caracterizada. Reconhecimento da irregularidade pelo Contribuinte, conforme documentos de fls. 2485/2491 e 5029/5036.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - GARANTIA COMPLEMENTAR – TAXA DE APROVAÇÃO DE CRÉDITO – JUROS SOBRE FINANCIAMENTOS. Constatado que o Contribuinte recolheu ICMS a menor, nos exercícios de 2003 e 2004, em decorrência da não inclusão de encargos na base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada, nos termos do artigo 13, § 2º, item 1, alínea "a", da Lei n.º 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR. Constatado que o Contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do imposto, relacionados às notas fiscais de devolução de mercadorias sem as respectivas 1ª vias dos documentos fiscais emitidos na saída das mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75. Reconhecimento da irregularidade pelo Contribuinte, conforme documentos de fls. 2485/2491 e 5029/5036.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante LQFD, que o Contribuinte, durante os exercícios de 2003 e 2004, promoveu entradas e saídas de mercadorias, assim como manteve em estoque, ao desabrigo de notas fiscais, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Reconhecimento parcial pelo Contribuinte, conforme documentos de fls. 2485/2491 e 5029/5036.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que o Contribuinte emitiu cupons fiscais com indicações incorretas. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso VI, art. 54, da Lei

6763/75. Infração plenamente caracterizada. Reconhecimento da irregularidade pelo Sujeito Passivo, conforme documentos de fls. 2485/2491 e 5029/5036.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre:

1 - constatação de que o Contribuinte recolheu ICMS a menor, nos exercícios de 2003 e 2004, em decorrência da não inclusão dos encargos com "garantia complementar", "taxa de aprovação de crédito" e "juros sobre financiamentos", na base de cálculo do imposto, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75;

2 - constatação de que o Contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do imposto, nos exercícios de 2003 e 2004, utilizando notas fiscais de devolução sem as 1ª vias dos cupons ou notas fiscais emitidas quando da venda. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75;

3 - utilização da alíquota de ICMS de 12%, na saída de móveis e eletrodomésticos, em desacordo com a previsão constante da alínea e, inciso I, art. 42, RICMS/02 (18%), nos exercícios de 2003 e 2004. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação da diferença de 6% (seis por cento);

4 - constatação de que o Contribuinte emitiu cupons fiscais com indicações incorretas, ou seja, classificando produtos sujeitos à substituição tributária como isentos. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, Lei 6763/75.

5 - constatação, mediante LQFD, de que o Contribuinte, durante os exercícios de 2003 e 2004, promoveu entradas e saídas de mercadorias, assim como manteve em estoque, ao desabrigo de notas fiscais, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, conforme incisos II, art. 55, Lei 6.763/75;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2492/2508, reconhecendo e parcelando parte do crédito tributário, conforme documentos de fls. 2485/2491. O Contribuinte reconhece e parcela o crédito tributário referente aos itens 2, 3, 4 e parte do item 5.

O Fisco promove o desmembramento da parte reconhecida pelo Sujeito Passivo, lavrando o Auto de Infração nº 01.000151119-44 (fls. 5029/5036). Em seguida, se manifesta em relação ao crédito tributário remanescente às fls. 5038/5043.

DECISÃO

Conforme relatório supra, a autuação versa sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - constatação de que o Contribuinte recolheu ICMS a menor, nos exercícios de 2003 e 2004, em decorrência da não inclusão dos encargos com "garantia complementar", "taxa de aprovação de crédito" e "juros sobre financiamentos", na base de cálculo do imposto, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75;

2 - constatação de que o Contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do imposto, nos exercícios de 2003 e 2004, utilizando notas fiscais de devolução sem as respectivas 1ª vias dos cupons ou notas fiscais emitidas quando da venda. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75;

3 - utilização da alíquota de ICMS de 12%, na saída de móveis e eletrodomésticos, em desacordo com a previsão constante da alínea e, inciso I, art. 42, RICMS/02 (18%), nos exercícios de 2003 e 2004. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação da diferença de 6%;

4 - constatação de que o Contribuinte emitiu cupons fiscais com indicações incorretas, ou seja, classificando produtos sujeitos à substituição tributária como isentos. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, Lei 6763/75.

5 - constatação, mediante LQFD, de que o Contribuinte, durante os exercícios de 2003 e 2004, promoveu entradas e saídas de mercadorias, assim como manteve em estoque, ao desabrigo de notas fiscais, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, conforme incisos II, art. 55, Lei 6.763/75;

O Contribuinte reconheceu e parcelou o crédito tributário referente aos itens 2, 3, 4 e parte do item 5.

No que tange à irregularidade do item 1 do relatório fiscal, verifica-se que as parcelas referentes a garantia complementar, à taxa de aprovação de crédito e aos juros sobre financiamentos compõem o valor da operação, devendo, integrar a base de cálculo do imposto, nos precisos termos dos artigos 13, § 2º, I, "a", da Lei 6763/75 e art. 50, I, "a", do RICMS/02.

Art. 13- A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

1) nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

Assim sendo, em todas as vendas em que não foram somadas essas citadas rubricas, o valor consignado na nota fiscal foi inferior ao efetivo valor da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo, pois, legítimo o procedimento do Fisco no sentido de exigir o imposto sobre a diferença.

Os elementos dos autos não deixam dúvida quanto à obrigatoriedade de tributação pelo ICMS desses valores.

A extensão da garantia é proporcionada por empresa de assistência técnica administrada pelos mesmos diretores da ora Autuada.

Todas as operações de venda em que foi adotada a chamada garantia complementar foram realizadas por funcionários da Autuada, em suas próprias lojas, com utilização, inclusive, de seus equipamentos.

O recebimento do valor correspondente à garantia complementar sempre se deu nas mesmas condições da venda.

Como se vê, qualquer que fosse o caráter da parcela cobrada de seus clientes (seguro ou despesa acessória), deveria a Impugnante tê-la oferecido à tributação, cumprindo o que determina o art. 13, § 2º, 1, “a” da Lei 6.763/75, acima transcrito.

As mesmas observações valem para as outras duas rubricas.

No que tange à taxa de aprovação de crédito, verifica-se que os valores desta taxa, com a sigla V.A.R.C. (verba de aprovação e renovação de crédito), aparecem nos documentos “comprovantes de vendas” de emissão da empresa coligada Zema Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

A própria Impugnante afirma que essa citada coligada não possui legalidade junto ao Banco Central do Brasil – BACEN para funcionar como uma instituição financeira.

Da mesma forma, os juros sobre financiamentos devem fazer parte da base de cálculo do imposto, tendo em vista a citada empresa coligada não ser um agente financeiro credenciado.

Portanto, constata-se que tais juros fazem parte da base de cálculo do ICMS, nos termos do dispositivo de lei acima transcrito.

Cabe ressaltar que não sendo a empresa Zema Administradora de Cartões de Crédito Ltda um agente financeiro credenciado, ela não vem recolhendo qualquer tipo de imposto sobre esses juros, em especial o imposto de competência da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Sendo assim, correta a tributação pelo ICMS sobre essas três rubricas.

Quanto à multa isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6.763/75, verifica-se que foi corretamente aplicada, uma vez que restou demonstrado nos autos que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, ao não levar à tributação a garantia complementar, a taxa de aprovação de crédito e os juros sobre financiamentos, consignou, nos documentos fiscais, base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, VII da Lei 6763/75.

Em relação à irregularidade relacionada à constatação de entradas, saídas e estoque de mercadorias sem documentos fiscais, a partir de levantamento quantitativo, item 5.5 do relatório fiscal, cumpre ressaltar o seguinte.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 194, inciso III do RICMS/02.

Verifica-se que tal constatação restou plenamente caracterizada através do levantamento, havendo contestação por parte do Contribuinte apenas quanto às operações que entende ao abrigo da suspensão do imposto.

O levantamento, composto de quadros e planilhas, é meramente aritmético, só podendo ser confrontado através de apontamentos objetivos quanto ao resultado apresentado.

Ora, se foi acusado no resultado do levantamento qualquer das três ocorrências (entrada, estoque ou saída desacobertada de documentos fiscais), não há como o Contribuinte afirmar que as operações estavam sujeitas à suspensão do imposto. Se a operação é realizada sem emissão de documento fiscal não há base de sustentação para alegar tratar-se de remessa e retorno de conserto.

Essa é uma alegação totalmente genérica que confronta radicalmente com o resultado objetivo do levantamento quantitativo levado a efeito nos registros do Contribuinte.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

Salienta-se que a infração foi parcialmente reconhecida pelo Sujeito Passivo por intermédio de parcelamento do crédito tributário (fls. 2485/2491).

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando-se o reconhecimento parcial das irregularidades conforme desmembramento do crédito tributário no PTA nº 01.000151119-44 (fls. 5029/5036). Participaram do julgamento, além dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MIG